

Decreto-Lei n.º 295/77

de 20 de Julho

O Decreto-Lei n.º 835/76, de 26 de Novembro, veio permitir, verificados certos índices de competência profissional, que os conservadores e notários providos interinamente fossem integrados nos respectivos quadros, com dispensa de concurso de habilitação. Estabeleceu ainda, no artigo 2.º, os termos em que se efectuará a sua nomeação definitiva.

Sem prejuízo da manutenção dos princípios ali adoptados, que visaram obviar a não realização de concursos durante dilatado período e garantir a estabilidade do emprego a funcionários de reconhecida aptidão, o referido artigo 2.º, cuja aplicação está iminente, revela-se carecido de reformulação, pelas dúvidas de interpretação que origina e ainda por levar longe de mais a garantia de colocação dos interinos.

Com efeito, na sua redacção actual, além de ser pouco clara a forma de nomeação dos interinos em lugares que tenham titular e de ser omissivo quanto à nomeação de interinos que ocupam lugares de 1.ª classe, o mencionado artigo 2.º retira do concurso, sem razão aparente, lugares que os interinos ocupam, em manifesto detrimento de pessoal dos quadros com legítima expectativa de transferência.

Assim, e continuando a ser reconhecido aos interinos o direito a lugar compatível, desbloqueia-se o concurso aos lugares que actualmente preenchem, concedendo-se-lhes, no entanto, preferência absoluta sobre todos os candidatos a primeira nomeação para provimento efectivo dos lugares em que estejam a exercer funções. Apenas a inércia dos interinos, abstendo-se de concorrer, os fará suportar a eventualidade da sua não efectivação ou exoneração.

Aproveita-se ainda para aperfeiçoar a redacção do artigo 4.º do citado decreto-lei.

Pelo exposto:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 835/76, de 26 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. Os conservadores e notários interinos em exercício na altura da publicação do presente diploma que venham a ser classificados na inspecção com nota não inferior à de *Bom* são dispensados de concurso de habilitação para efeito de ingresso, como efectivo, nos respectivos quadros.

2. Aos interessados a que se refere o número anterior é reconhecida preferência legal nos concursos para provimento efectivo dos lugares em que estejam a exercer funções sobre os demais candidatos a primeira nomeação.

3. Nos concursos para provimento dos demais lugares concorrem em igualdade de circunstâncias com os candidatos concursados classificados de *Bom*.

Art. 4.º Aos conservadores e notários nomeados definitivamente com dispensa de concurso, nos termos deste diploma, será contado o tempo de serviço efectivamente prestado como interinos, mas

sem prejuízo dos já nomeados definitivamente, à esquerda dos quais ficarão ordenados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 6 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 296/77

de 20 de Julho

O disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto, tem suscitado dúvidas na sua aplicação, importando consequentemente interpretá-lo por via legal, a fim de se alcançar o efeito visado com a sua aprovação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As importâncias referidas no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto, são todas as que constituam, no todo ou em parte, e qualquer que seja a sua natureza, receita do Estado, abrangendo este todos os seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, com inclusão dos fundos autónomos.

Mário Soares — *Henrique Teixeira Queirós de Barros* — *Joaquim Jorge de Pinho Campinos* — *Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 6 de Julho de 1977.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Decreto-Lei n.º 297/77**

de 20 de Julho

A Caixa de Previdência da Câmara dos Despatchantes Oficiais, que foi criada pelo Decreto-Lei n.º 39 959, de 9 de Dezembro de 1954, e apenas concede pensões de reforma e subsídios por morte, apresentou, oportunamente, a pretensão de os seus beneficiários serem abrangidos pelo regime de previdência aplicável aos trabalhadores independentes.

Regulamentado esse regime pela Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, é agora possível satisfazer aquela pretensão, que envolve a dissolução da referida Caixa por fusão com a Caixa Nacional de Pensões.

O seu património permite garantir aos respectivos beneficiários os direitos que constam da proposta da Caixa.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 6 da base III e no n.º 1 da base XXIX da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais, criada pelo Decreto-Lei n.º 39 959, de 9 de Dezembro de 1954, é dissolvida por fusão com a Caixa Nacional de Pensões.

Art. 2.º Os beneficiários daquela instituição ficam obrigatoriamente abrangidos pelo regime estabelecido na Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, com efeitos a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, deixando de ser devidas contribuições à primeira Caixa a partir da mesma data.

Art. 3.º São transferidos para a Caixa Nacional de Pensões o activo e o passivo da Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais.

Art. 4.º É criado na Caixa Nacional de Pensões um fundo especial, com o valor inicial igual ao activo líquido transferido, diminuído do saldo do fundo de conservação de propriedades e das importâncias correspondentes às quotas e taxas respeitantes aos beneficiários a que se refere o artigo 8.º

Art. 5.º Aos pensionistas existentes, inclusive os do fundo de assistência, é mantido o direito ao recebimento das pensões que lhes estão sendo pagas, incluindo o 13.º mês.

Art. 6.º Aos beneficiários admitidos anteriormente a 1974 na Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais é reconhecido o direito:

- a) A receberem, a partir da data em que completarem 70 anos de idade, uma pensão mensal, incluindo o 13.º mês, de quantitativo igual a 5000\$, 3500\$ ou 2500\$, conforme se encontrem inscritos, respectivamente, na classe A, B ou C, cumulável com qualquer pensão a que, porventura, tenham direito pela sua inscrição na Caixa Nacional de Pensões;
- b) A legarem um complemento do subsídio por morte a que houver lugar pela inscrição na Caixa Nacional de Pensões, de quantitativo igual à diferença entre aquele subsídio e o montante correspondente a doze meses da pensão que lhes caberia pelo actual regulamento da Caixa extinta;
- c) A restituição de todas as quotizações pagas facultativamente para efeitos de pensões e subsídios por morte complementares.

Art. 7.º As despesas resultantes da aplicação do disposto nos artigos 5.º e 6.º constituem encargos do fundo especial a que se refere o artigo 4.º

Art. 8.º Aos beneficiários admitidos na Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais posteriormente a 31 de Dezembro de 1973 é contado o tempo de contribuição para aquela Caixa como equivalente a tempo de contribuição para o regime geral da Caixa Nacional de Pensões, considerando-se as respectivas quotizações e importâncias das taxas provenientes de despachos como contribuições no regime de continuação voluntária do pagamento de contribui-

ções nas modalidades de benefícios diferidos, fazendo corresponder-lhes salários à taxa de 9 %.

Art. 9.º Para efeitos de contabilização das contribuições referidas no artigo anterior, considerar-se-á a distribuição da taxa estabelecida no n.º 1 da norma XXXVI da Portaria n.º 21 799, de 17 de Janeiro de 1966, acrescida da parcela de 3 % para pensões de sobrevivência.

Art. 10.º As dúvidas a que a execução deste diploma der lugar serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.

Promulgado em 6 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 447/77

de 20 de Julho

Tornando-se necessário proceder à actualização dos modelos dos impressos respeitantes ao registo de propriedade das embarcações mercantes, face ao que estabelece o Decreto-Lei n.º 587/74, de 6 de Novembro, em matéria de competência:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

1.º O título de propriedade, ao abrigo do disposto no artigo 122.º do Regulamento Geral das Capitánias (RGC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, é do modelo que constitui o anexo 1 à presente portaria.

2.º O papel utilizado no título de propriedade é de cor azul e toda a escrita das páginas é a preto.

3.º A capa é de lison azul-escuro, com o escudo e as letras dourados.

4.º O auto de registo de propriedade, referido nos artigos 78.º, 83.º e 88.º do RGC, é do modelo que constitui o anexo 2 à presente portaria.

5.º Uma cópia do título de propriedade emitido pela capitania do porto ou delegação marítima será enviada à Inspeção-Geral de Navios (IGN) para arquivo.

6.º Pelo impresso referido no n.º 1 serão cobradas, pelas capitánias dos portos ou delegações marítimas, as importâncias de 30\$ pela capa e 3\$ pelo título interior, cujos montantes mensais serão remetidos, no fim de cada mês, à IGN, que os fará canalizar para o Cofre do Tesouro, através da correspondente rubrica orçamental.

7.º É revogada a Portaria n.º 301/73, de 28 de Abril.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 30 de Junho de 1977. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira.*